

- b) Fotocópias do bilhete de identidade e do passaporte e exibição, para confrontação, dos documentos originais;
- c) Documento referido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 455/80;
- d) Boletim de registo de importação;
- e) Verbete de despacho de veículos automóveis.

22 — Sempre que o benefício previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro, respeite a veículo a importar directamente do estrangeiro pelo emigrante, deverão ser apresentados nas alfândegas os documentos referidos no número anterior e ainda os documentos do veículo, com fotocópias, sendo uma destas autenticada notarialmente.

23 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro, é considerada equiparável ao documento consular visado pela Secretaria de Estado da Emigração uma declaração passada pela mesma Secretaria de Estado donde constem os elementos exigidos na parte final daquele normativo.

Relativamente aos residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aquela declaração poderá ser passada, por delegação de competência, pelos serviços de emigração dos respectivos Governos Regionais.

24 — Para controle do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro, cada uma das alfândegas processará uma ficha em quadruplicado, conservando um exemplar e remetendo os restantes às outras casas fiscais.

Ministério das Finanças e do Plano, 19 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Inspeção-Geral de Finanças

**Portaria n.º 242/81**

**de 7 de Março**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2% a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1981 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imóveis.

Secretaria de Estado do Orçamento, 17 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *José António da Silveira Godinho*.

Direcção-Geral das Alfândegas

**Decreto-Lei n.º 37/81**

**de 7 de Março**

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados, até 31 de Dezembro de 1981, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação

da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais na Pauta actualmente em vigor correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02, e ainda do Decreto-Lei n.º 230/73, de 14 de Maio, que determinou a aplicação de idêntico regime às mercadorias classificadas pelo artigo 27.11 da Pauta de Importação.

Art. 2.º O presente diploma será aplicável às mercadorias referidas no artigo antecedente, cujo desembaraço aduaneiro se processe ou tenha processado a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Art. 3.º As prorrogações dos prazos referidos no artigo 1.º a que haja de proceder-se no futuro poderão ser feitas através de portaria do Ministério das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**Decreto-Lei n.º 38/81**

**de 7 de Março**

Tendo em conta que o regime de reexportação de redes de pesca entradas em depósitos alfandegados presentemente não encontra justificação em relação aos navios nacionais da pesca do bacalhau, dado o apetrechamento da indústria nacional de redes:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O regime de reexportação referido no artigo 4.º do Decreto n.º 13 441, de 8 de Abril de 1927, não se aplica às redes para a pesca do bacalhau destinadas a uso em navios nacionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Decreto-Lei n.º 39/81**

**de 7 de Março**

Atendendo a que as sucessivas actualizações das pensões devidas por acidentes de trabalho ou doenças profissionais têm sempre surgido na sequência das alterações introduzidas nos montantes dos salários mínimos nacionais;

Considerando, assim, que os salários anuais que servem de base ao cálculo de tais pensões devem, em cada momento, decorrer dos salários mínimos em

vigor, no continente ou nas regiões autónomas, para o sector de actividade em que o trabalhador sinistrado se insere;

Entendendo-se que tal princípio deve ser definitivamente consagrado, sem que haja necessidade de, pela via legislativa, se estar a corrigir esses salários anuais de cada vez que as remunerações mínimas nacionais são alteradas;

Verificando-se, por outro lado, que foi estabelecido, pelo Decreto-Lei n.º 97/80, de 5 de Maio, um esquema de actualização das pensões devidas por doenças profissionais a cargo da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais;

Considerando que se encontram reunidas as condições para que possa ser garantida uma constante e pronta actualização dos montantes das pensões devidas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais que não sejam da responsabilidade daquela Caixa Nacional;

Não deixando de reconhecer a necessidade de, em fase posterior e na sequência de estudos já iniciados, virem a ser revistos outros aspectos da fixação das pensões por acidentes de trabalho:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As pensões devidas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais que não sejam da responsabilidade da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais são sempre calculadas com base na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, e nos salários anuais correspondentes a doze vezes a remuneração mínima mensal legalmente fixada para o sector em que o trabalhador exerce a sua actividade e para o território — continente ou Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira — onde a exerce, desde que a respectiva remuneração anual seja inferior a esses valores.

Art. 2.º A reparação das despesas de funeral, em caso de morte devida a acidente de trabalho ou a doenças profissionais, será sempre calculada com base nos salários anuais fixados no artigo anterior, desde que a respectiva retribuição anual seja inferior.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 195/80, de 20 de Junho.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 243/81

de 7 de Março

A Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal tem todo o interesse em arrendar à Fundação da Casa de Bragança para a Tapada de Vila Viçosa, com a área de 267 ha, toda murada, com uma população de gamos de excelente qualidade.

Esta Tapada, com dimensões e cobertos adequados para a criação de gamos, tem as condições necessárias para serem introduzidos veados para selecção de reprodutores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

É autorizada a Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal a celebrar contrato com a Fundação da Casa de Bragança para o arrendamento de uma parte da Tapada de Cima, situada na freguesia da Conceição, concelho de Vila Viçosa, com a área de 128,70 ha, e parte do prédio rústico denominado «Tapada Real», freguesia e concelho de Borba, com a área aproximada de 138,30 ha, pelo prazo de nove anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, se isso convier às partes contratantes, e no qual devem ser previstas as seguintes cláusulas:

A renda é no valor de 112 000\$, paga no termo de cada ano agrícola, e será revista no fim de seis anos e depois de três em três anos;

Reverterá para o Estado a importância correspondente a 35 % da venda de cortiça produzida a partir da entrada em vigor do presente contrato, ficando por conta do Estado o encargo da sua extracção e o tratamento do montado;

Caso a Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal venha a comercializar a caça aos gamos nestas propriedades, deverá reverter para a Fundação 50 % do respectivo rendimento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 9 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 82/81

Tendo-se constatado que o Despacho Normativo n.º 316/80 contém dados menos precisos, cuja rectificação urge efectuar, determina-se que:

1 — No quadro discriminativo dos projectos a incluir no PISEE-80, onde se lê «Amplia-